

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO 04-SJMG/2023

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, situada na Rua Radialista Mario Rosa, 40, Sala 02, Bairro Céu Azul, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.578-550, inscrito no CNPJ nº 15.312.517/0001-93 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, Sra. Cristiane Alves Pereira, portadora do CPF nº 057.846.746-17, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões do

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face da decisão do pregoeiro que CLASSIFICOU E HABILITOU como vencedora do certame a empresa PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital do pregão em epígrafe dispõe os seguintes prazos para a apresentação das razões recursais:

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A recorrente apresenta recurso de forma tempestiva, assim considerando a previsão do edital o prazo para recurso finda no dia 08/09/2023 às 23h59m, sendo este interposto tempestivamente.

BREVE SÍNTESE

Trata-se de Pregão presencial para promover a contratação dos serviços de prestação de apoio administrativo, conservação e limpeza, de forma contínua, a serem executados nas dependências da Subseção Judiciária de Varginha – MG.

A recorrente manifestou intenção de recurso tendo em vista que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação “declaração de contratos”, a receita bruta apresentada na declaração ser diferente da constata no balanço de 2022 e tributada pelo lucro real trimestral utilizou-se de alíquota diversa sem apresentar SPED contribuição como exigido no edital para calcular a média das alíquotas. Em conformidade com edital a planilha de custo deve resguardar condições reais trabalhistas e conformidade com a tributação da empresa.

Após nova análise da documentação da empresa declarada vencedora iremos desistir do argumento que a empresa não atende os índices exigidos na “declaração de contrato” pois verificamos que está correto a receita bruta declarada, assim passamos a discorrer o recurso sobre o argumento que a empresa é optante pelo Lucro Real Trimestral e apresentou planilha com alíquotas diversas da real tributação.

DA TRIBUTAÇÃO

A empresa declarada vencedora é tributada pelo regime de Lucro Real Trimestral com alíquotas de 7,60% para COFINS e 1,65% para PIS em razão das disposições das Leis que normatizam as contribuições tributárias. As empresas optantes pelo Lucro Real, tem como alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas incidentes sobre o total da execução dos serviços.

Pois bem, ao apresentar planilhas de custos ajustadas não cotou índices tributários corretos, cotou percentual de 3,0 % para COFINS e 0,65% para PIS, alíquotas essas previstas para empresas tributadas pelo Lucro Presumido.

Prevê o edital no seu Termo de Referência item 11.16.3 quanto a tributação das participantes:

11.16. TRIBUTOS:

11.16.3. Durante a fase de habilitação, a empresa tributada pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS, poderá cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas, devendo apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, os cálculos de Apuração Percentual Médio Efetivo de Recolhimento do PIS e COFINS, Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, Contribuições, Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal - DCTF Mensal, bem como quaisquer outros documentos que forem necessários para comprovação dos índices apresentados.

No mesmo sentido o enunciado do Acórdão 2622/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União:

Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.

Tendo em vista que a empresa declarada vencedora é Lucro Real em observância ao princípio da vinculação ao edital e isonomia de participação deverá cotar os percentuais reais ao qual esteja vinculada, ou seja, cotar nas planilhas de custos os percentuais de 7,60% para a COFINS e 1,65% para o PIS, podendo a mesma apresentar alíquotas inferiores desde que apresente obrigatoriamente juntamente com a habilitação documentos, Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital bem como a DCTF Mensal, para comprovação de percentual médio apurados nos últimos 12 (doze) meses.

Em momento oportuno o pregoeiro solicitou fosse apresentada a documentação que comprovasse o regime de tributação de PIS e COFINS, a empresa declarada vencedora não apresentou documentos exigido no edital e em atendimento apresentou as seguintes justificativas implausíveis:

Primeiramente justificou que os percentuais referentes as alíquotas previstas na planilha para PIS e COFINS são os estabelecido para a retenção desses tributos em nota fiscal, que são de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS em conformidade com os artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 10.833/03.

Ainda sustenta em justificativa que as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Em nenhuma legislação que rege o processo de licitações públicas encontra-se respaldo a justificativas da vencedora e muito menos no edital. Não existe legislação que respalda tal justificativa, vislumbra-se confusão de institutos.

A Lei Federal nº 10.833/03 e IN da Receita Federal não se confundem com o exigido no edital, são institutos específicos para retenção de impostos na fonte, não sendo legislação que trata da matéria tributária, haja vista a sistemática de retenção na fonte, outorgada à Administração pelo art. 8º da Lei n.º 10.637, de 2002 e art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, configurar tão-somente uma antecipação de parcela dos valores devidos pela empresa, não se confundindo com o instituto que determina o regime tributário e as alíquotas devidas, sendo tal argumento impróprio para fundamentar a utilização, na sua planilha de preços, das alíquotas de contribuição da COFINS e do PIS/PASEP próprias do sistema de tributação pelo lucro presumido.

O edital e as leis que regem o processo de licitação pública exigem que os campos pertinentes a tributos sejam preenchidos, conforme a real tributação da empresa, não podendo se valer o participante de tributação diversa da sua realidade. Entende-se que as planilhas de custos devem guardar obediência a realidade da contratação.

As planilhas de custos devem guardar obediência a realidade da contratação, observar os salários devidos nas convenções coletivas, os encargos sociais e benefícios previstos em leis próprias, não fugiria da regra a tributação da empresa. Caso contrário teríamos uma planilha de custo meramente ilustrativa e que não guarda a verdade.

Improcede o argumento da empresa ao defender que “o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa. E, por este motivo não pode constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta de preços os percentuais incidentes e nem o regime de tributação de cada licitante.”

Argumenta que a tributação da empresa é subjetiva e que não poderia constar no edital de licitação como critério de julgamento e aceitação de propostas, porém a exigência de comprovação do regime de tributação tem previsão no edital, além da previsão de que as empresas tributadas pelo regime não cumulativa que utilizar de alíquotas inferiores a prevista na legislação deverá apresentar de documentos que as comprovem.

Entende a vencedora que o edital não poderia fazer tais exigências, porém não impugnou o edital em tempo oportuno, assim as regras previstas no edital atingem a todos os participantes que ao deixarem de impugnar o edital, concordaram com as regras.

Importante ressaltar que os documentos que comprova a tributação da licitante é uma exigência do edital e solicitada a todos os licitantes que participam de processos na Justiça Federal de Minas Gerais, assim podemos verificar nos demais pregões eletrônicos.

A empresa tributada pelo regime não cumulativo, no processo de licitação tem a faculdade de apresentar alíquotas menores para a COFINS e PIS, tendo em vista a possibilidade de apropriação de crédito, o que não fez a empresa declarada vencedora, não apresentou nenhum documento que comprovasse e justificasse a aplicação de alíquotas menores nas suas planilhas de custos, nem sequer comprovou seu regime de tributação.

O preenchimento das alíquotas reais de tributação da vencedora permite a análise da exequibilidade da proposta apresentada, se não fosse essa a finalidade a lei das licitações públicas já teria sido revogada nesse quesito e estabelecido percentuais fixos de COFINS/PIS para todas as licitantes, independente do seu regime de tributação.

Os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais ele esteja vinculado.

Não poderia a empresa declara vencedora ser isenta de apresentação de documentos que comprovasse a sua real tributação, assim segue as orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com

dedicação exclusiva de mão de obra.

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

DOS PEDIDOS

A recorrente requer seja o presente recurso recebido e julgado procedente para:

- Reformar da decisão que classificou e habilitou a empresa PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI como vencedora do certame;
- Que a empresa declarada vencedora seja desclassificada do certame por não atendimento a requisitos do edital, por não comprovação do regime de tributação e alíquotas apresentadas em planilhas de custos;
- Que seja dado continuidade ao certame para análise da proposta da segunda colocada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte - MG, 08 de agosto de 2023.

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 15.312.517/0001-93
Cristiane Alves Pereira
CPF: 057.846.746-17

Fechar